

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Moraes, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Flávio de Azevedo Marques Neto, Ana Elisa Perez, Tatiana Mattello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justino Hótel Fernandes, Wladimir Antônio Ribeiro, Adalberto Pinheiro Dias de Souza, Raul Felipe Borrelli, Lucas Oliveira de Camargo Rodrigues, Cássio de Souza Lourenço, Mar Moreno, Lidiane dos Santos Silva Filho, Flávia Chiquito dos Santos, Mariana Chiesi Cavalcini Nascimento, Milene Louisa Renó Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Mariana Fossato Zago, Eduardo Sérgio Silva Souza, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Padell, Nicole Kattaluz, Carolina Sotomaior Quattrocchi, Elisa Mariani, Giannella, Hendrick Pinheiro, Mariana Magalhães Azevedo, Bruna Silveira Sabadi, Lúcia Mônica Machado e Silva, Anna Beatriz Savio, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Souza, Rafael Lamboglia Guimarães, Patrícia Trompauer Secher, Rafael Pereira Fernandes, Natalia de Souza da Silva, Kamille Medeiros de Valle, Rafaela Bahia Spach, Lara de Contalho Pinto, Maria Laura Felis de Souza, Alexandre Fontenelle Weber, Maria Gabriela Freitas Cruz, João Fabrício Dias, Carlos Henrique Benigno Pazoto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Joaquina Uegria, Rafael Meng Nóbrega, Tamara Calvert, Rafael De Marchi Santos, Nina Nobrega Martins Rodrigues, Vinícius Alvaroga e Veiga, Natália Teije Galli, Bruna Terroso Holmes, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Assaf Paolão, Fernanda Alves Rosa, Julia Duprat Ruggieri, João Henrique de Morais Coutort, Lucas Tafelli Lopez, Rodrigo Bortoloti, Carine de Oliveira Dantas, Cida Fernandes Simola, Helena Coimbra de Paula Hucayva

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIANA ZANCHIN, PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA**

Ref. Concorrência Pública nº 002/2020

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., com sede à Rua Campos Salles, n. 1.818, 4º andar, Sala 42, Vila Boyes, Piracicaba/SP, CEP: 13416-310, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.059.631/001-49, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.,** no bojo da Concorrência Pública em epígrafe, nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS


I – DOS FATOS

1. Trata-se de **Concorrência Pública nº 002/2020**, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, tendo por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo todo o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final dos resíduos sólidos domésticos, bem como os originários da varrição, desinfecção e limpeza de logradouros públicos.*

2. Em 15 de junho de 2020, os membros da Comissão de Licitação reuniram-se para a abertura dos envelopes de documentação das empresas interessadas e devida análise. No ato, a Comissão deliberou por inabilitar a empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

3. Após oferta de recurso administrativo, a Comissão de Licitação decidiu, em 23 de junho de 2020, reverter a inabilitação da EPPO, considerando-a **habilitada** para participar no certame, tendo em vista as razões recursais lá apresentadas.

Foram consideradas **inabilitadas** as empresas COLEPAV Ambiental Ltda., ICOM Construções Ltda, ITAPRESS Logística Ambiental Ltda, e SCHUNK Terraplanagem e Transportes Ltda., bem como **habilitadas** as empresas CONSTRURBAN Logística Ambiental Ltda., CTA Empreendimentos, FORTNORT Desenvolvimento Ambiental Urbano, LITUCERA Limpeza e Engenharia Ltda., M Construções e Serviços Ltda., e SIGMA Infraestrutura e Serviços Ltda.



2

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOCADOS

4. Indignada com existir competição, a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (ora Recorrente) interpôs Recurso Administrativo com a finalidade questionar a habilitação de diversas licitantes que participaram da Concorrência Pública em epígrafe, dentre elas a empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA. (ora Impugnante).

5. Todavia, as razões recursais apresentadas, fruto de confusão e tentativa de indução a erro, **não merecem provimento**, tendo em vista a manifesta legalidade e conformidade com o Edital dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida. É o que se vê:

II – PRELIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO COMO ATO DESESPERADO PARA GARANTIR QUE SE LICITE SOZINHA, EM DESCOMPASSO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE

6. A empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., ao interpor Recursos Administrativos tanto contra a EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda. quanto contra as demais licitantes, pretende garantir a inabilitação de todas suas concorrentes, buscando licitar sozinha. Assim, **atenta às finalidades primordiais do processo licitatório: a busca pela ampla competitividade para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.**



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7. A doutrina e a jurisprudência especializadas, ao se debruçarem sobre os objetivos da licitação, entraram em consenso no sentido de que é necessário **ampliar ao máximo o universo de competidores**, vez que tal conduta reflete um uma maior quantidade de propostas, dentre as quais aquela que trará real vantajosidade à Administração.

8. É neste diapasão que não têm espaço no procedimento licitatório exigências que extrapolem o necessário para se constatar a idoneidade e capacidade técnica das licitantes. Nem muito menos argumentações de sabor “tesista” para afastar legítimos disputantes ao contrato.

9. Neste sentido, o aclamado Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos do Agravo de Petição nº 11.363, publicado na RDP, 14:240 – Jurisprudência selecionada:

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

No mesmo sentido, o entendimento do **Tribunal de Contas da**

União:

**“REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS
EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO**

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame".(TCU, Plenário, Acórdão 533/2011, Relator Ubiratan Aguiar, j. 02/03/2011, g.n)

10. Contudo, em sentido contrário a tão basilar orientação jurídica, a **Recorrente** utiliza-se de interpretação inventiva e insolitamente pormenorizada e formalista e/ou restritiva do instrumento convocatório para pleitear a inabilitação de seus recorrentes e, assim, **minar a competitividade do certame**.

11. A Recorrente move-se com desespero a fim de obter a inabilitação da Impugnante, fundamentando seu recurso com toda e qualquer invenção de irregularidade que acha ter encontrado, pretendendo **licitar sozinha**. A Recorrente, em verdade, quer ganhar este contrato administrativo por "**W x O**"!

12. A perseguição a EPPO por parte da Recorrente é tão evidente que se expressa por meio de atos falhos, pois, até mesmo **no Recurso Administrativo que esta interpôs em face da empresa ICOM Construções Ltda., é possível encontrar menção à Impugnante na página 8, completamente desconectada da matéria daquele recurso**. Tudo indica que disputar seus preços sozinha, pois, é "**sonho de consumo**" de uma licitante atemorizada com a eventualidade ou grande receio de não apresentar a proposta mais vantajosa. Tenta-se, assim, ganhar uma competição sem competir.

13. Atento a tal fenômeno, o professor **Adilson Abreu Dallari** assim alertou:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode se deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva. 7ª Ed. 2006. p. 137)

14. Para se vencer a chamada “guerra entre os participantes”, a Recorrente utiliza-se de interpretações abusivas do edital e “inventa” regras não previstas no instrumento convocatório ou no ordenamento pátrio.

15. Mormente em relação à empresa ora Impugnante, EPPO Saneamento Ambiental e Obras, a Recorrente destacou 4 (quatro) supostas irregularidades para pretender sua inabilitação.

16. Conforme será demonstrado a seguir, nenhum dos quatro apontamentos tem o condão de avolumar as razões de inabilitação, devendo ser preservado entendimento pela **habilitação** da empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., inclusive como medida fulcral à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

17. Os apontamentos recursais levantados pela Recorrente são os seguintes: (i) suposta falta de comprovação de qualificação econômico-financeira;

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(ii) suposta falta de apresentação de atestados de capacidade técnica hábeis a demonstrar a qualificação técnica profissional e operacional; (iii) suposta desconformidade legal dos atestados técnicos apresentados; (iv) suposta nulidade no julgamento do recurso administrativo de habilitação da EPPO.

18. Uma a uma, tais críticas serão afastadas, uma vez que são constringedoramente teratológicas.

III – DO INFUNDAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

19. Em seu Recurso Administrativo, a empresa Litucera alega que a Impugnante não teria apresentado as “demonstrações contábeis” exigidas no instrumento convocatório, dissecando uma série de documentos que supostamente seriam necessários para tanto.

20. Nos termos do Recurso Administrativo:

“Como se observa nos documentos de habilitação da empresa EPPO, a mesma deixou de apresentar as documentações, a saber, DRA – Demonstração do Resultado Abrangente, DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa”



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

21. Todavia, diferentemente do que alega a Recorrente, a apresentação individualizada dos citados documentos não encontra guarida nem no **Edital Convocatório** e nem na **legislação pertinente**.

22. Trata-se de uma tentativa de **“inventar”** uma regra não prevista no ordenamento com o objetivo de buscar a inabilitação da Impugnante.

23. Em verdade, a EPPO juntou em seu envelope o devido **Balanco Patrimonial**, gerado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED eletrônico com todas as referências informadas aos órgãos competentes – procedimento padrão para a comprovação da higidez econômico-financeira.

24. Todos os dados descritos pela Recorrente são enviados ao órgão competente, o qual compila as informações e auxilia na elaboração do Balanco Patrimonial substanciado

25. Tal prática é usual tanto como objetivo de possibilitar a participação de empresas privadas em licitações públicas, como pela própria necessidade de tal órgão manter seus registros em consonância aos livros contábeis da empresa.

26. Com efeito, o Balanco Patrimonial apresentado pela EPPO, juntado ao envelope de documentos para habilitação e aqui anexo para imediata verificação (Doc. 1), apresenta **todos os dados para averiguação de capital da proponente**, especialmente seus **dados contábeis, ativos, passivos, bens de operação**, bem como todos os demais itens destacados pela Recorrente.

27. Não há nos documentos apresentados nenhuma informação faltante.

28. Assim, a mera menção de afronta ao dispositivo do art. 176 da Lei Federal nº 7.404/76 não se sustenta pelo fato de que **todos as informações contidas na citada lei terem sido apresentadas**, conforme exaustivamente argumentado.

29. Não obstante, as informações apresentadas pela EPPO e pela Litucera são substancialmente a mesma. A diferença se encontra no fato de que, ao invés de apresentar o suficiente relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a Recorrente apresenta todos os documentos de maneira individualizada.

30. Tal medida, porém, não se mostra necessária e sequer é exigida no edital convocatório.

31. A apresentação individualizada dos dados contábeis, na maneira proposta pela Recorrente, denota uma maneira **antiquada e ultrapassada** para a demonstração de qualificação econômico-financeira de licitantes.

32. A partir do momento em que o documento apresentado possui todas as informações necessárias em seu corpo, a apresentação individualizada se mostra como exagero e “excesso de formalismo” por parte da Recorrente.

33. A fim de sepultar tal questão, o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

“A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade”.

34. Dito isso, faz-se necessário a plena atenção aos princípios da **vinculação ao edital** e da **instrumentalidade das formas**, de modo afastar a desnecessária e antiquada alegação de que a empresa **EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.** deveria ter apresentado sua documentação contábil nas formas descritas pela Recorrente.

35. Conclui-se, portanto, pela **improcedência** das razões recursais, a fim de garantir a manutenção da habilitação da empresa Impugnante na Concorrência em epígrafe, nos moldes preconizados pela decisão que a habilitou.

III.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS TÉCNICOS EM UNIDADES DE MEDIDA DIFERENTES DAQUELAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 16ª Ed. 2014. p. 628.

36. A Recorrente alega que a empresa **EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.** teria deixado de apresentar atestados de capacidade técnica, nos termos exigidos no item 7.1.4.2. do instrumento convocatório. Mais especificamente, a Recorrente aponta que os atestados apresentados pela **EPPO** não atendem a unidade de medida exigida no referido edital.

37. Todavia, apesar da alegação da Recorrente, os Atestados apresentados são **aptos** a comprovar o atendimento ao item mencionado, sendo suficientes as informações neles contidas.

38. Com o objetivo de questionar a habilitação da Impugnante, a empresa **Litucera** assim constrói seu raciocínio:

“Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EPPO não atendem a unidade de medida exigida no referido Edital para os serviços de Limpeza e desinfecção de logradouros públicos, manual. Veja que o Edital pede a comprovação de 50% de 220 horas por mês no período de 12 meses, porém, os atestados de capacidade técnica da Recorrida junto a este certame licitatório retratam os quantitativos em toneladas e quilometragem, ou seja, diferente do que fora determinado no Edital”

39. Todos os atestados de capacidade técnica oferecidos pela EPPO relativos aos itens 1 ao 3 do Quadro “A”, item 7.1.4.2, estão nas unidades de medida indicadas pelo instrumento convocatório. A única exceção é referente ao item 4, que trata da prestação de serviço de limpeza e desinfecção de logradouros públicos, que ao invés de ser apresentado em **“horas por mês”** foi demonstrado em **“metros quadrados por mês”**.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

40. No entanto, a demonstração do item em unidade de medida diferente daquela indicada pelo edital não invalida o atestado.

41. Para demonstrar sua capacidade técnica na execução de serviços de limpeza e desinfecção de logradouros públicos, a Impugnante juntou atestados de execução nos Municípios de Itu e Jaguariúna, em que executou, respectivamente, 115.520,00 m² por mês e 166.000,00 m² por mês.

Conforme dados do IBGE, os Municípios de Itu e Jaguariúna possuem áreas maiores (640.719 km² e 141.391 km²) que a do Município de Várzea Paulista (35.120 km²). Além disso, somadas, a população de Itu e Jaguariúna equivalem a 231.427 habitantes, enquanto a de Várzea Paulista é de 121.838 habitantes.

Ora, se a EPPO foi habilitada e executou serviços de limpeza e desinfecção de logradouros públicos em municípios com áreas e populações superior ao de Várzea Paulista, por qual razão não conseguiria neste município? Não subsiste qualquer dúvida acerca da plena capacidade da Impugnante em realizar os serviços exigidos, tendo em vista o que se comprova por meio dos atestados juntados pela empresa.

Aliás, o critério de indicação da capacidade técnica por metros quadrados seria muito mais adequado do que em horas para verificação de capacidade técnica de execução do serviço de limpeza e desinfecção de logradouros públicos, ou seja, aquele que indica a área de serviço já executado anteriormente.

42. De qualquer forma, sabendo que a quantidade de horas mínimas exigidas pelo edital licitatório para a prestação de serviço de limpeza e desinfecção de logradouros públicos é de 220 horas por mês, que os 115.520 m² executados pela EPPO no município de Itu foram feitos em 1 mês (26 dias úteis), e que os funcionários trabalhavam em média 7,3 horas por dia, e no município de Jaguariúna 166.000 m², foram feitos em 1 mês (26 dias úteis), que os funcionários trabalhavam em média 8,0 horas por dia, é possível concluir que juntos os serviços foram realizados concomitantemente somados, em 318 horas, muito mais que o mínimo exigido pelo edital.

Neste sentido, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei Geral de Licitações, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

43. O cabedal técnico da EPPO está amplamente demonstrado pelos atestados técnicos juntados. A Impugnante apresenta vasta história na prestação de serviços de Coleta, Limpeza, Transbordo e Destinação Final de Resíduos Sólidos, já tendo firmado e executado com excelência contratos administrativos com estes objetos com diversas municipalidades do Estado de São Paulo.

44. O que se vê no presente caso é um preciosismo fútil e incompatível com a finalidade competitiva do procedimento licitatório por parte da empresa LITUCERA, que por um estratagema falacioso busca excluir um competidor sério do certame.

45. Ademais, mesmo em uma unidade de medida diferente daquela indicada pelo edital, a Comissão de Licitação, ao julgar a habilitação da EPPO, não encontrou óbices referentes ao item em questão, o que demonstra a regularidade dos valores apresentados pela Impugnante.

46. Desta feita, é inequívoco que a Impugnante **atendeu todos os requisitos editalícios** relativos à sua **qualificação técnica**, especialmente sua **capacitação técnico-operacional**, por meio de atestados comprobatórios de desempenhos anteriores, nas quantidades e características previstas no instrumento licitatório.

III.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS TÉCNICOS SUPOSTAMENTE NÃO ASSINADOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA ABRANGIDA PELO SISTEMA CONFEA/CREA

47. Segundo a empresa **Litucera**, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Impugnante e emitidos pelas prefeituras de Lorena, Cabreúva e Jaguariúna seriam inválidos, pois supostamente não foram assinados por profissionais da área abrangida pelo sistema Confea/Crea.

48. Ocorre que **todos os atestados apresentados pela EPPO foram homologados pelo CREA**. Dessa forma, tais atestados não são meros atos entre particulares, mas sim **atos administrativos certificados pela autarquia legalmente competente, que comprovam a realização dos serviços**. Como é cediço, tais atos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

49. Neste sentido, estes documentos podem ser reconhecidos por quaisquer outras instâncias administrativas. Não se pode negar efeito à documento qualificado pela homologação e registro no órgão federal competente.

50. Mais uma vez, a Recorrente busca envolver esta Comissão de Licitação em uma confusão para que não se tenha concorrência alguma no certame e ela se sagre vencedora.

51. É inegável, portanto, que **todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Impugnante foram entregues nos termos legais, atendendo todos os requisitos previstos no edital de licitação, diferentemente do que expõe a Recorrente**.

**III.4 – DO JULGAMENTO DO RECURSO DE HABILITAÇÃO DA EPPO – SUPOSTA NULIDADE
DESCARACTERIZADA**

52. No dia 29 de junho de 2020, a empresa Litucera protocolou **contrarrrazões** diante do Recurso Administrativo oferecido pela EPPO Saneamento e Obras Ltda. em 22 de junho. Como exposto anteriormente, do julgamento deste recurso, a Comissão entendeu por **habilitar** a ora Impugnante.

53. Nestas contrarrrazões, além de repisar os argumentos aqui já refutados, a Litucera alega que o julgamento de habilitação da EPPO é ato nulo, pois

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

supostamente esta Comissão teria violado preceitos da Lei 8.666/93, especialmente os § 3º e 4º do artigo 109. Segundo a empresa, a Comissão somente poderia ter julgado o recurso administrativo de habilitação da EPPO após expirar o prazo de 5 dias para oferta de contrarrazões. Porém, mais uma vez, incorreta a assunção da empresa Litucera.

54. O intuito da Lei Geral de Licitações, ao prescrever os § 3º e 4º do artigo 109, é de garantir aos administrados o direito ao contraditório e ampla defesa. Neste sentido, o que importa, é que em momento algum estes princípios sejam feridos.

55. Ora, na medida em que esta Comissão de Licitação julgou a habilitação das licitantes, recebeu o recurso administrativo da EPPO, recepcionou o recurso apresentado pela Litucera, e, finalmente, recebeu contrarrazões ao recurso administrativo da EPPO, é impossível argumentar de que o contraditório e a ampla defesa não foram assegurados.

56. Qualquer que seja a decisão final que venha ser proferida, a Comissão, posteriormente a sua primeira decisão habilitatória, em momento algum deixou de conceder oportunidades para manifestações. A questão processual estará superada assim que a Comissão de Licitação julgar o recurso após a regular manifestação da Litucera (manifestação já apresentada). Dessa forma, não haverá argumentos da empresa não apreciados pela Prefeitura e, conseqüentemente, a decisão respeitará o contraditório.



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

57. Não obstante, deve prevalecer o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99, que determina que nos processos administrativos sejam observados os critérios de “observância das formalidades **essenciais** à garantia dos direitos dos administrados”. Como demonstrado, o essencial é a garantia ao contraditório e ampla defesa que, uma vez atendidos, tornam a decisão hígida. Somente existiria algum vício se, após análise do recurso administrativo da EPPO, a Comissão de Licitação habilitasse a empresa e desse início automaticamente à fase de abertura e classificação de propostas sem ensejar manifestações das demais licitantes, o que **não ocorreu**.

Tendo havido pleno ensejo à manifestação de todos os licitantes, é o caso da Recorrente agradecer a paciência e urbanidade com que é tratadas seu recurso aventureiro e procurar se conformar ao fato de que existirá disputa lúdima no presente certame.

58. Portanto, **não havendo prejuízo ao contraditório e ampla defesa, resta claro que a decisão de habilitar a empresa EPPO Saneamento e Obras Ltda. está em conformidade tanto com os termos legais quanto com o instrumento convocatório, sendo improcedente o argumento apresentado pela Litucera.**

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO


Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, seja **negado** **provimento** ao recurso administrativo interposto por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., mantendo-se inalterada a acertada decisão de habilitação da empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2020.



Fábio Barbalho Leite
OAB/SP 168.881



Rafael De Marchi Santos
OAB/SP 422.817

Doc. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 7.0.2

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35229146049	CNPJ 01.059.631/0001-49
NOME EMPRESARIAL EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 54.5A.51.B8.14.5D.5C.F6.4D.92.B9.F3.C0.D8.18.E2.E9.D6.17.F4	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SERIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Diretor	56081111849	JOSE CARLOS VENTRE:56081111849	132835203260801598 087885395330245654 741	11/06/2018 a 10/06/2021	Não
CONTABILISTA	06501754844	IRANI DE JESUS LUCIO:06501754844	773663535285932310	21/05/2019 a 20/05/2022	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	01059631000149	EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA:01059631000149	114779557670991740 807096182855416866 227	06/05/2019 a 05/05/2022	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

54.5A.51.B8.14.5D.5C.F6.4D.92.B9.F3.
C0.D8.18.E2.E9.D6.17.F4-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 13/05/2020 às 13:50:26
95.E6.15.5B.86.5C.18.68
B7.BE.1C.63.B4.11.10.38

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e Art. 39 da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

COLEGIADO DE NOTAS DE S. PAULO
Rua Santo Amaro, 462
SANTO AMARO
AUTENTICAÇÃO
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

S. Paulo, 19 MAIO 2020

Thiago Alves Gonçalves-Escr. Autorizado
COTA POR ATO Emolumentos pago
por Verba



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**
 Período da Escrituração: **01/01/2019 a 31/12/2019** CNPJ: **01.059.631/0001-49**
 Número de Ordem do Livro: **9**

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial: **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**
 NIRE: **35229146049**
 CNPJ: **01.059.631/0001-49**
 Número de Ordem: **9**
 Natureza do Livro: **Livro Diário Geral**
 Município: **PIRACICABA**
 Data do arquivamento dos atos constitutivos: **27/04/2015**
 Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária:
 Data de encerramento do exercício social: **31/12/2019**
 Quantidade total de linhas do arquivo digital: **64165**

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
 Rua Santo Amaro, 482

AUTENTICAÇÃO
 Autentica a presente cópia reprográfica, conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

S. Paulo, **19 MAIO 2020**

Thiago Alves Gonçalves-Escr. Autorizado
 COTA-ROR-ATO E documentos pago



TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial: **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**
 Natureza do Livro: **Livro Diário Geral**
 Número de ordem: **9**
 Quantidade total de linhas do arquivo digital: **64165**
 Data de início: **01/01/2019**
 Data de término: **31/12/2019**

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 54.5A.51.B8.14.5D.5C.F6.4D.92.B9.F3.C0.D8.18.E2.E9.D6.17.F4-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.2 do Visualizador

BALANÇO PATRIMONIAL

ENTIDADE: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ 01.059.631/0001-49

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

ATIVO

CIRCULANTE

CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

»	Caixa Geral	126.550,28
»	Bancos Conta Movimento	1.684.729,58
»	Aplicações Financeiras	6.504.222,16

8.315.502,02

CONTAS À RECEBER/CRÉDITOS

»	Conta Corrente Clientes	19.777.339,51
»	Direitos s/ Linhas Telefônicas	3.044,00
»	Créditos Obra Paço Municipal de Itu	6.601.237,88

26.381.621,39

TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE

34.697.123,41

NÃO CIRCULANTE

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

»	Cauções Execução Contratos Públicos	14.097.666,07
---	-------------------------------------	---------------

14.097.666,07

ATIVO PERMANENTE

17.314.030,80

INVESTIMENTOS

»	EPPOlix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda.	7.314.030,80
»	EPPO ITU Soluções Ambientais S/A	10.000.000,00

103.763.070,52

IMOBILIZADO

»	Imóveis Implantação Empreendimentos Condominiais	76.870.000,00
»	Imóvel Centro Operacional e Logística de Transportes	286.000,00
»	Imóvel Urbano - Novo CCO - Rodovia Marechal Rondon, 4500 Km 114,5 - Itu/SP	5.800.000,00
»	Conjuntos Comerciais - Sede Administrativa Paraná	350.000,00
»	Beneficórias - Obras Cíveis	12.333.100,55
»	Instalações Gerais	5.076.777,23
»	Máquinas de Terraplenagem	4.860.111,70
»	Equipamentos de Transporte Pesado	6.662.238,82
»	Veículos Leves	415.361,22
»	Móveis e Utensílios	1.248.388,19
»	Direito de Uso de Software	171.446,23
»	Marcas e Patentes	7.586,00
»	Depreciações Acumuladas	-10.338.439,43

135.174.767,39

TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

169.871.890,80

TOTAL DO ATIVO

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO

Rua Santo Amaro, 482

AUTENTICAÇÃO

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

S. Paulo, 19 MAIO 2020

Thiago Alves Gonçalves-Escr. Autorizado
COTA POR ATO Emolumentos pago
R\$ 3,70 Por Verba

Página 1 de 3



BALANÇO PATRIMONIAL

ENTIDADE: EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ 01.059.631/0001-49

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

FORNECEDORES/ SALÁRIOS/ ENCARGOS

» Fornecedores de Materiais e Serviços	7.454.490,43	14.220.512,82
» Salários à Pagar	5.888.500,07	
» Obrigações Sociais e Tributárias	377.442,09	
» Tributos na Fonte a Recolher	500.080,23	

EXIGÍVEL A CURTO PRAZO

» Financiamento Fname - BNDES	100.222,77	176.633,82
» Arrendamento Mercantil (Leasing)	76.411,05	

TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE

14.397.146,64

NÃO CIRCULANTE

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

33.266.110,96

» Financiamento Fname - BNDES	2.336.572,09
» Financiamento Capital de Giro	1.720.408,88
» Cauções/Execuções Contratos Iniciativa Pública	14.097.665,07
» Tributos Federais	15.111.463,92

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

122.208.633,20

» Capital Social	76.870.000,00
------------------	---------------

SUPERAVIT ACUMULADO

» Reserva de Capital	43.129.253,46
----------------------	---------------

SUPERAVIT DO EXERCÍCIO

» Lucro Líquido Exercício Fiscal 2019	2.209.379,74
---------------------------------------	--------------

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

169.871.890,80

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 7.0.2 do Visualizador

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
Rua Santo Amaro, 482

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

S. Paulo, 19 MAIO 2020

Thiago Alves Gonçalves-Escr. Autorizado
COTA POR ATO Emolumentos pago
R\$ 3,70 Por Verba



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

ENTIDADE: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ 01.059.631/0001-49

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

RECEITA OPERACIONAL BRUTA		72.370.693,23
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/ SERVIÇOS	7.004.088,45	
= RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	65.366.604,78	
(-) CUSTO DE OBRAS / SERVIÇOS	54.999.077,43	
= RESULTADO BRUTO		10.367.527,35
DESPESAS OPERACIONAIS		
» Administrativas	4.881.111,07	
» Tributárias	1.333.792,08	
» Financeiras	468.016,04	
» Depreciações	741.123,29	
» TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS		7.424.042,48
LUCRO ANTES I, RENDA E C. SOCIAL		2.943.484,87
(-) Provisão para Imposto de Renda + Adicional	441.552,73	
(-) Provisão para Contribuição Social	292.582,40	
= LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FISCAL		2.209.379,74

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.

S. Paulo, 19 MAIO 2020

Thiago Alves Gonçalves - Escr. Autorizado
COTA POR ATO Emolumentos pago
R\$ 3,70 Por Verba



Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 7.0.2 do Visualizador

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA
 CNPJ/MF. nº 01.059.631/0001-49

ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS
 PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019

LIQUIDEZ CORRENTE	
LC=	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
LC=	$\frac{34.697.123,41}{14.397.146,64}$
LC=	2,41

LIQUIDEZ GERAL	
LG=	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
LG=	$\frac{34.697.123,41 + 14.097.666,07}{14.397.146,64 + 33.266.110,96}$
LG=	$\frac{48.794.789,48}{47.663.257,60}$
LG=	1,02

ENDIVIDAMENTO TOTAL	
ET=	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$
ET=	$\frac{14.397.146,64 + 33.266.110,96}{169.871.890,80}$
ET=	$\frac{47.663.257,60}{169.871.890,80}$
ET=	0,28

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	
CE=	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
CE=	$\frac{14.397.146,64}{14.397.146,64 + 33.266.110,96}$
CE=	$\frac{14.397.146,64}{47.663.257,60}$
CE=	0,30

SOLVÊNCIA GERAL	
SG=	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
SG=	$\frac{169.871.890,80}{14.397.146,64 + 33.266.110,96}$
SG=	$\frac{169.871.890,80}{47.663.257,60}$
SG=	3,56

Piracicaba (SP) 31 de Dezembro de 2019

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
 Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia reprografiada
 conforme original a mim apresentado,
 do que dou fé.

S. Paulo, 19 MAIO 2020

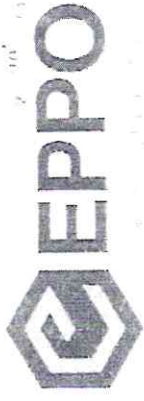
Thiago Alves Gonçalves-Escr. Autorizado
 COTA POR ATO Emolumentos pago
 R\$ 3,70 Por Verba

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA
 Jose Carlos Vettore
 sócio administrador

IRANI DE JESUS LUCIO
 Contadora
 CRC/SP 179919/O-4



Rua Campos Salles, nº 1818, 4º andar – Vila Boyes – Piracicaba/SP
 Telefone: (11) 4023-6952 | E-mail: comercial@eppo.com.br



3.3) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da Depreciação acumulada, o Imobilizado totaliza em 31/12/2019 o valor de R\$ 103.763.070,52, as depreciações acumuladas que representam a R\$ 10.338.439,43, já descontado.

3.4) Reavaliação Patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste por reavaliação de Patrimônio.

3.5) Investimentos em empresas coligadas e/ou controladas:

A EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, participa majoritariamente do capital social da EPPO ITU SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, com ações ordinárias correspondente a 14.018.040, ou seja, 90,00% de participação societária com valor nominal de R\$ 14.018.040,00, participando ainda, majoritariamente na sociedade EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA, cuja participação societária é de 30,00% totalizando 50.002 de quotas no valor nominal de R\$ 500.002,00, juntas, EPPO ITU e EPPOLIX, perfazem investimentos que totalizam, R\$ 14.518.042,00.

TABELA DE NOTAS DE PAULISTA
Rua Santo Amaro, 485
AUTENTICACÃO
S. Paulo, 19 MAIO 2020
Thiago Alves Goncalves
COTA POR ATO
R\$ 3,70
Verba
12628
Código Notarial
S. Paulo Somente cl. S.
Escritura nº 10274/2020

3.6) Impostos Federais

A empresa está no regime do lucro real não cumulativo e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência. Esse passivo é calculado a longo prazo e correspondem aos gastos da empresa apurado no período, perfazendo o valor de R\$ 15.111.463,92 de tributos recolhidos e administrados pela Receita Federal.

Rua Campos Salles, nº 1818, 4º andar – Vila Boyes – Piracicaba/SP
Telefone: (11) 4023-6952 | E-mail: comercial@eppo.com.br



Membro

melhores empresas
para trabalhar
você é

eppo.com.br

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 176.633,82, junto a Instituições Financeiras.

5) CAPITAL SOCIAL

O capital social registrado e integralizado é de R\$ 76.870.000,00, divididos em 76.870 quotas de R\$ 1.000 cada uma, o que demonstra a seguinte composição:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR R\$
Daisy Aparecida Cardoso Ventri	96,75%	74.370	74.370.000,00
José Carlos Ventre	3,25%	2.500	2.500.000,00
TOTAL	100%	76.870	76.870.000,00

6º TABELÃO DE NOTAS DE S. PAULO
Rua Santo Amaro, 482

AUTENTICAÇÃO

Autentica a presente cópia fotográfica, conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

S. Paulo, 19 MAIO 2016

Thiago Alves Gonçalves
COTA POR ATO Em o
R\$ 3.70 Por V

Válido Somente c/ Selo de Autenticação



Rua Campos Salles, nº 1818, 4º andar - Vila Boyes - Piracicaba/SP
Telephone: (11) 4023-6952 | E-mail: comercial@epo.com.br



melhores empresas
para trabalhar

6) PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO

Os imóveis contabilizados como propriedade para investimento (imobilizado), importam em R\$ 76.870.000,00.

7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Piracicaba, 31 de dezembro de 2019

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA

Jose Carlos/Ventre
- sócio administrador -

Iranirani de Jesus Lucio
IRANI DE JESUS LUCIO
Contadora
CRC/SP 179919/O-4

6º TABELIÃO DE NOTAS DE S. PAULO
Rua Santo Amaro, 482
AUTENTICACÃO
Autentico a presente cópia reprográfica,
conforme original a mim apresentado,
do que dou fé.
S. Paulo, 19 MAIO 2020
Thiago Alves Gonçalves - Autor
COTA POR ATO Empl. 124628
R\$ 2,70 Por
Válido Somente c/ Seu
Colaboração
Autenticado
124628
AUTENTICACÃO
AU10277550138730

Rua Campos Salles, nº 1818, 4º andar - Vila Boyes - Piracicaba/SP
Telefone: (11) 4023-6952 | E-mail: comercial@eppo.com.br



Membro

melhores empresas
para trabalhar | você a